



**PARECER N°** 1421/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.042957/2013-91  
**INTERESSADO:** HENBARA SERVICOS TECNICOS AERONA E PROPAGAND AEREA LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA.

## **ASSUNTO**

Encaminhamento à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA de diligência acerca de questão referente ao processo administrativo em comento.

## **REFERÊNCIAS**

**Interessado:** HENBARA SERVIÇOS TÉCNICOS AERONÁUTICOS E PROPAGANDA AÉREA LTDA.

**Infração:** Credencial e autorização de pessoas e veículos fora da validade.

**Enquadramento:** Art. 289, inciso I da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, c/c alínea "e" do item 4.1 da Instrução de Aviação Civil n° 107-1008RES.

## **SUMÁRIO**

1. Trata-se de recurso interposto pela interessada em face da decisão proferida no curso do presente processo administrativo originado do AI em epígrafe, da qual restou aplicadas multas, consubstanciadas nos créditos n°s 651.764.151 e 651.765.150 registrados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC.

2. Descreve o auto de infração:

No dia 12/03/2013, às 15:40 h. por ocasião da realização de Auditoria AVSEC no Aeroporto Internacional de Salvador, foi constatado pela equipe de Inspectores que a empresa HENBARA SERVIÇOS TÉCNICOS AERONÁUTICOS E PROPAGANDA AEREA LTDA. mantém em suas instalações no aeroporto de Salvador os funcionários Sr. MANOEL DA CONCEIÇÃO e Sr. JORGE LUIS LOPES sem que estes possuam credenciais do aeroporto dentro do prazo de validade.

3. Embora regularmente notificada acerca do Auto de Infração a Interessada não apresentou defesa prévia.

4. Ato contínuo, o órgão decisor de primeira instância confirmou o ato infracional no art. 289, inciso I do CBA c/c letra "e" do item 4.1 da IAC 107-1008 RES c/c letra "c" do item 3.9.2 da IAC 107-1006 RES c/c item 3 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil - Empresas de Serviços Auxiliares e Outros Concessionários Aeroportuários) da Resolução n° 25/2008 e aplicou sanção administrativa de multa, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada uma das infrações**, totalizando o montante de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

5. Conhecida a decisão, a interessada interpôs recurso tempestivo nesta Agência. Os autos foram encaminhados à ASJIN e distribuídos para decisão.

6. Não obstante, detectou-se a necessidade de esclarecimentos de questões fundamentais para o prosseguimento do feito.

7. É o breve relatório.

## **ANÁLISE**

8. Verifica-se dos autos que a interessada produz prova em seu recurso (Anexos SEI 1549854, 1549875, 1549898, 1549906, 1549934, 1549973, 1549998, 1550046 e 1550065), com potencial de fulminar a materialidade das infrações e, assim, o objeto das autuações e do presente processo administrativo sancionador. Entretanto, não detém esta analista a competência técnica para aferir se as evidências acostadas aos autos em sede de recurso tem o condão de confirmar a veracidade das razões do interessado.

9. Dentre as razões recursais a interessada alega que "... a área aeroportuária concedida a esta Recorrente não se encontra nos limites das Áreas Restritas de Segurança daquele Aeroporto." Prossegue relatando "*Ademais, como é possível identificada (sic) da "Planta Geral de Zoneamento de Segurança do Aeroporto Internacional de Salvador" (DOC.8), ora apresentada, o Hangar da Recorrente localiza-se no Pátio 5 - AV Geral, próximo à Taxiway "P", área de acesso controlado e não restrito.*"

10. Dessa maneira, nota-se que a área onde está localizada a empresa é fundamental para assegurar que a autuada praticou a referida infração, haja vista o disposto na IAC 107-1008 RES, que trata de Plano de Segurança de Empresa de Serviços e Concessionários Aeroportuários:

### 2.2.13 ÁREAS RESTRITAS DE SEGURANÇA

Áreas do lado ar de um aeroporto, cujo **acesso é controlado a fim de garantir a segurança da aviação civil**, incluindo, normalmente, todas as áreas de embarque de passageiros localizadas entre os pontos de controle de acesso e as aeronaves, áreas de rampa, de processamento de bagagem, de terminais de carga, centros de correio, áreas de preparação de provisões de serviço de bordo, manutenção e limpeza de aeronaves

(...)

### 4 RESPONSABILIDADES

#### 4.1 EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO E CONCESSIONÁRIOS

São responsabilidades das empresas prestadoras de serviço e concessionários, tais como ESATA, EPSB, EPB, EABST, EMNT, CORREIOS e outros, **em operação nas Áreas Restritas de Segurança (ARS):**

(...)

g) **manter o controle de acesso às suas instalações no aeroporto;**

11. Portanto, visando ao princípio do devido processo legal, entende-se que o presente processo administrativo não se encontra maduro para tomada de decisão em segunda instância administrativa pois carece de meios para a confirmação das condutas descritas e tipificadas.

12. Destarte, com base no VI do artigo 32 da Instrução Normativa nº 08, de 06/06/2008, que atribui aos membros julgadores desta ASJIN solicitar informações ou diligências sobre matéria pendente de julgamento, e diante da carência de informações técnicas no presente feito, verifica-se a necessidade de confirmação da materialidade das infrações atribuídas à interessada com vistas a garantir a Justiça na decisão administrativa.

13. Desde já, aponta-se que, tendo-se em vista a importância dos esclarecimentos a serem prestados pela SIA, sem os quais não é possível o prosseguimento do processo, este pedido de diligência, com a devida assinatura do ASJIN, é apto para interromper o prazo prescricional (intercorrente - trienal) previsto no artigo 1º, § 1º da Lei nº 9.873/99, dada a sua essencialidade para o deslinde do feito,

inclusive, a depender da resposta, impactar a materialidade das infrações imputadas à interessada no presente caso.

## **DOS QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELA CONSULTA**

14. Considerando o esposado e os elementos fáticos e materiais do caso *sub examine*, pergunta-se:

I - **É possível afirmar se a área na qual está instalada a empresa autuada encontra-se em Área Restrita de Segurança (ARS)?**

II - **Qual dos anexos inseridos nos autos confirma essa informação? (Se confirmada de forma diversa, pede-se o obséquio de providenciar a juntada dos documentos aos autos).**

15. Ressalte-se que o setor competente, caso assim entenda necessário, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias.

## **CONCLUSÃO**

16. Desta forma, sugiro **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados ao setor competente da SIA, desta ANAC, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao presente processo, com a celeridade cabível, observado o caput do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

17. Ressalte-se, que, no intuito de primar pela segurança jurídica e em respeito aos princípios que norteiam a Administração, os termos da presente consulta são fundamentais para a possibilidade de prosseguimento do feito e deslinde da matéria ora em análise.

18. É o Parecer e Proposta de Decisão.

19. Submete-se ao crivo do decisor.

**THAÍS TOLEDO ALVES**

Analista Administrativo

Membro Julgador da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Nomeação pela Portaria ANAC nº 453, de 08/02/2017



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 11/07/2018, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2002058** e o código CRC **3D74BE6D**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1508/2018**

PROCESSO Nº 00058.042957/2013-91

INTERESSADO: HENBARA SERVICOS TECNICOS AERONA E PROPAGAND AEREA LTDA

1. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial, manifestações e documentos anexados ao processo pela interessada, ratifico na integralidade os entendimentos da análise proposta de decisão (SEI 2002058), adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados ao setor competente da SIA, desta ANAC, de forma que sejam respondidos os quesitos constantes do PARECER Nº 1421/2018/ASJIN (2002058), com a celeridade cabível, observado o caput do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

3. Ressalte-se, que, no intuito de primar pela segurança jurídica e em respeito aos princípios que norteiam a Administração, os termos da presente consulta são fundamentais para a possibilidade de prosseguimento do feito e deslinde da matéria ora em análise.

4. **Quando do retorno da diligência, notifique-se o interessado para, querendo, apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, dando-se seguimento ao feito independentemente da apresentação de manifestação pelo interessado.**

5. **Ato contínuo, distribuam-se os autos por prevenção.**

6. **À Secretaria.**



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/07/2018, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2002150** e o código CRC **68675B9A**.